



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 320/IEF/NAR PATROCINIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0032594/2021-55

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SEBASTIANA MARIA DE LIMA	CPF/CNPJ: 024.766.446-41
Endereço: RUA ARAXÁ, 204	Bairro: ATALAIA
Município: GUARDA MOR	UF: MG CEP: 38.570-000
Telefone: (38) 9 9932-2111	E-mail: natal.divino@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CACHOEIRA DO BOM SUCESSO-DUAS PONTES	Área Total (ha): 159,9088
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MAT: 17.265	Município/UF: COROMANDEL-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-E7408CCDF91A40219B1C4F2232FD7197	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	6,3063	HECTARES
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,0180	HECTARES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	6,3063	HECTARES	23K	257.250	7.971.377
INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	0,0180	HECTARES	23K	257.342	7.971.096

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA		06,3063
INFRAESTRUTURA		0,0180

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CAMPO CERRADO		06,3063
CERRADO	CERRADO		00,0180

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: **27/05/2021**

Data da vistoria: **28/07/2021**

Data de solicitação de informações complementares: **não houve**

Data do recebimento de informações complementares: **não houve**

Data de emissão do parecer técnico: **20/09/2021**

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para relocação de reserva legal, supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 06,3063 hectares além da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0180 hectares. É pretendido com a intervenção a expansão da atividade agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Cachoeira do Bom Sucesso, Duas Pontes, possui área total de 159,9088 hectares (3,99 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence a microbacia do Rio Preto e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 18,6775 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por dois pequenos cursos d'água que deságuam no córrego principal denominado de sepultura que corta o imóvel. Atualmente, o empreendimento tem como atividade a agricultura (parte dela irrigada), a pecuária, além do carvoejamento de eucalipto cultivado na propriedade. O Bioma em que o imóvel está inserido é o CERRADO. A fitofisionomia da área de intervenção caracteriza-se por campo cerrado com baixo rendimento lenhoso e cerrado (na APP). A intenção da proprietária é a expansão da agricultura irrigada e da pecuária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3119302-E740.8CCD.F91A.4021.9B1C.4F22.32FD.7197**

- Área total: **159,9586 ha** [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: **38,6918 ha** [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: **22,0813 ha** [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: **94,1017 ha** [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: **38,6918 ha**

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV - 6 - 17.265 - Protocolo 94.413 - 17/08/2021

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: **3 fragmentos**

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: **MG-3119302-E740.8CCD.F91A.4021.9B1C.4F22.32FD.7197** apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 28/07/2021. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, em 3 fragmentos e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor 3 tipos de intervenção:

Intervenção 01 - Relocação de reserva legal

Relocação de reserva legal: propõem-se a relocação para liberação de uma área averbada anteriormente por onde passará um novo pivô central que está sendo montado na propriedade.

Intervenção 02 - supressão de vegetação nativa em área comum

Supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 06,3063 hectares. Trata-se de área de campo cerrado, com relevo suave ondulado e latossolo vermelho amarelo, com pedregosidade em certos pontos. Está dividida em duas áreas, uma por onde passará o pivô central e uma outra que encontra-se coberta por vegetação nativa e não é reserva legal e nem área de preservação permanente.

Intervenção 03 - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

Trata-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para a passagem de tubulação que levará água ao pivô central que está sendo montado. Há necessidade de supressão porque a intenção da proprietária é enterrar os condutos para evitar danos.

Taxa de Expediente: Isento conforme justificativa apresentada no processo.

Taxa florestal: Valor R\$ 695,72 (Seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), quitada em 20/05/2021.

Não houve necessidade de complementação de taxa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Recibo 23116449 referente a intervenção em APP;

Recibo 23110958 refetente a supressão de vegetação nativa em área comum.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: **Variando de média a alta (consulta ao ponto de intervenção)**

- Prioridade para conservação da flora: **Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)**

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: **A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.**

- Unidade de conservação: **não se aplica**

- Áreas indígenas ou quilombolas: **não se aplica**

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] **não se aplica**

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica; G-02-02-1 Avicultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).**

- Atividades licenciadas: **E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica; G-02-02-1 Avicultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).**

- Modalidade de licenciamento: **Não Passível - CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Número do documento: **CHAVE DE ACESSO: 78-DC-30-C8**

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 28/07/2021, acompanhada pelo filho da proprietária, onde presenciei o desenvolvimento da agricultura em regime familiar.

Inicialmente verifiquei as condições de preservação da área destinada a relocação da reserva legal. A área proposta para relocação é equivalente em termos ambientais/ecológicos à área de reserva legal aprovada/averbada anteriormente. Cabe salientar que a

relocação tem caráter de interesse social, pois passará pelo local a ser relocado parte do pivô central que está sendo montado no imóvel.

Posteriormente me desloquei até as áreas consideradas de preservação permanente onde observei a presença de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado. Apesar do baixo rendimento lenhoso, pude verificar a necessidade de supressão de vegetação para conclusão do projeto que é enterrar a tubulação no chão para evitar danos futuros. Me desloquei também até a área de preservação permanente degradada (no interior do imóvel) onde será realizada a compensação ambiental, em uma área de 400 m². Pude observar que é uma área que necessita de um enriquecimento com vegetação nativa para cumprimento de sua função ecológica que é a preservação do curso hídrico.

Por fim me desloquei até as áreas comuns que se pretende intervir, identificando a fitofisionomia que é campo cerrado com baixo rendimento lenhoso, bem como o solo que é do tipo latossolo vermelho amarelo com pedregosidade e relevo suave ondulado.

Não observei nas áreas de intervenção espécies protegidas por Lei.

Observei durante a vistoria que a área é apta ao fim requerido.

Salientei ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo suave ondulado, tendendo a plano.

- **Solo:** Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo com pedregosidade no horizonte A.

- **Hidrografia:** A propriedade pertence a microbacia do Rio Preto e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 18,6775 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por dois pequenos cursos d'água que deságuam no córrego principal denominado de sepultura que corta o imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Cerrado, campo cerrado e campos.

- Fauna: Predominantemente pequenas aves e pequenos roedores.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto ao processo administrativo Estudo de Alternativa Locacional que é de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Alexandre Luiz Amorim CREA-MG 99.656/D e ART MG20210215277. Nesse trabalho apresentado foram expostos os motivos da escolha da área. Observei que o local escolhido é o correto pois é o que menor impacta do ponto de vista de supressão de vegetação nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Das intervenções solicitadas, entendo que todas são passíveis de autorização.

A área proposta para reserva legal possui as mesmas características da área que estava averbada anteriormente e por isso não vejo impacto negativo nesta ação.

As intervenções em área comum também não causam impactos tão significativos, visto que a reserva legal e grande parte das áreas de preservação permanentes estão em excelente estado de conservação, o que contribuirá para a migração da fauna e a preservação de indivíduos da flora, mitigando assim os danos ora causados.

A intervenção em APP é considerada de baixo impacto e interesse social, visto que visa a passagem de tubulações e ecodosos que acionarão um novo pivô central que estará sendo montado no imóvel. Toda a documentação exigida pela legislação foi apresentada no PA, inclusive a parte de PTRF para compensação ambiental dos eventuais danos causados pela intervenção.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.

Cabe salientar também que no imóvel se desenvolve a agricultura familiar e não encontrei áreas subutilizadas no mesmo.

Foi apresentada a regularização do uso dos recursos hídricos através da Portaria de Outorga nº 01346/2017 de 25 de abril de 2017 - Renovação da Portaria 00882/2009 com validade até 26/04/2022.

O teor deste parecer foi repassado ao filho da proprietária, que me acompanhou na vistoria.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando diretamente ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1. **Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

2. **Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.
3. **Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
4. **Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo e adotar práticas de plantio direto na palha.
5. **Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
6. **Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
7. **Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
8. **Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
9. **Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.
10. **Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
11. **Impactos:** Assoreamento de cursos hídricos:
12. **Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e cacimbas

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0032594/2021-55

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SEBASTIANA MARIA DE LIMA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 6,3063 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0180 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira do Bom Sucesso”, localizado no município de Coromandel, matriculado sob o nº 17.265 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 159,9088 hectares, possuindo **Reserva Legal** equivalente a **38,6918 hectares**, cadastrada no CAR, aprovado pelo técnico gestor, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR correspondem com a realidade.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de passagem de tubulação para instalação de um pivô de irrigação, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**. Foi destacado ainda no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só, já se configura argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Foi apresentada uma **Declaração de Dispensa**, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de **supressão de vegetação nativa sem destoca em 6,3063 ha é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do **art. 26 da aludida Lei Federal**, tem-se o **art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0180 ha é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto na alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por *interesse social*: (...) g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (...). (grifo nosso)

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM DESTOCA em 6,3063 ha e, nos termos da alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0180 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

22 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

23 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 28 de setembro de 2021.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando se tratar de imóvel rural em regime familiar;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional para intervenção em APP;
4. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área superior à área de intervenção;
5. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;
6. Considerando não existir no imóvel áreas subutilizadas;

Me posiciono favorável ao deferimento total da relocação de reserva legal; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0180 hectares e supressão de vegetação nativa com destoca em 06,3063 hectares na Fazenda Cachoeira do Bom Sucesso - Duas Ponte, cuja proprietária é a Sra. Sebastiana Maria de Lima.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 126 m³ de lenha nativa que será utilizado na propriedade conforme requerimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,0400 ha referente a recuperação das APP's degradadas no interior do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 126 m³ de lenha nativa é: R\$ 2.981,66 (Dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

MASP: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 28/09/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 29/09/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34226461** e o código CRC **4DC81576**.